



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601407-60.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601407-60.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JAMERSON FERNANDES BEZERRA FRANCA DEPUTADO FEDERAL, JAMERSON FERNANDES BEZERRA FRANCA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do/a candidato/a JAMERSON FERNANDES BEZERRA FRANÇA, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/07/2023

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de JAMERSON FERNANDES BEZERRA FRANÇA, candidata ao cargo de Deputado Federal.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Após, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de JAMERSON FERNANDES BEZERRA FRANÇA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Acerca da/s falha/s detectadas, transcrevo o que ficou consignado no parecer da unidade técnica:

(;) 2. Com relação ao item 2, da diligência (id 10033508), onde se identificou possível indício de omissão de receitas de doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o candidato apresentou manifestação em sua prestação de contas sem, contudo, apresentar prestação retificadora e nem acostar aos autos documentos necessários à solução da inconsistência apontada.

Assim, uma vez que há necessidade de o candidato declarar todo e qualquer recurso recebido, seja

financeiro ou estimado, por força do que prescreve o § 10 do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não o fez e nem regularizou a falha após diligenciado, permanece a impropriedade apontada, destacando que a mesma enseja mera impropriedade geradora de ressalvas sem, contudo, comprometer a regularidade das contas.

(...)

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza leve, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a comprovou que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

De outra banda, também ficou demonstrado que o/a prestador/a de contas arrecadou suas receitas de campanha nos moldes do figurino legal de regência.

Em que pese a ocorrência dessas falhas formais, os valores devidos foram pagos aos fornecedores.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

(i)

Segundo o parecer da SCEP, após a realização de diligências junto ao(à) candidato(a), persistiu apenas uma impropriedade na contabilidade, referente à ausência de registro de uma doação estimável recebida do candidato majoritário Fernando Affonso Collor de Mello, no valor de R\$ 3.000,00, consistente em propaganda eleitoral casada.

Ressalte-se que, nos termos do art. 7º, §10, da Resolução TSE 23.607/2019, a dispensa de emissão de recibo eleitoral para doações estimáveis como a ora em questão, "não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações".

Não obstante, a falha subsistente, conforme destacado pela SCEP, não prejudicou a análise das contas, podendo ser considerada de natureza formal.

Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições.

(...).

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do/a candidato/a JAMERSON FERNANDES BEZERRA FRANÇA, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator